



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 080301.01.01.01.041.0218**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à distância

Órgão Auditado:

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2017



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral
Auditor de Controle Interno
Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental
Auditoras de Controle Interno
Emiliana Leite Filgueiras
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Responsável pela Orientação da Atividade de Auditoria
Auditora de Controle Interno
Valéria Ferreira Lima Leitão

Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria
Auditor de Controle Interno
Guilherme Paiva Rebouças

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

N.º 080301.01.01.01.041.0218

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2017 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.**
2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 264/2017, de 29/12/2017, DOE de 11/01/2018, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 020/2018, no período de 19/01/2018 a 02/02/2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 07/05/2018 a 18/05/2018, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº. 185/2018.
4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
5. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em sua versão final para atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

2. DA UNIDADE AUDITADA

6. O **DETRAN** é uma autarquia transformada pela Lei Estadual nº 9.450, de 14/05/1971 e reorganizada pela Lei nº 10.521, de 02/06/1981. Sua estrutura organizacional foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 29.019, de 24/10/2007 e finalidades definidas no inciso IX do art. 78 da Lei Estadual nº 13.875, de 7/2/2007, cuja redação fora alterada pela Lei Estadual nº 14.024, de 17/12/2007.
7. O Departamento tem como missão promover o atendimento das demandas da sociedade relacionadas ao sistema de trânsito; com qualidade, transparência e inovação; potencializando a educação, segurança e cidadania, propiciando mudança comportamental para melhor qualidade de vida.
8. Ressalte-se que a Lei Estadual nº 15.773, de 10 de março de 2015, em seu art. 14, alterou a vinculação do DETRAN, passando da Secretaria da Infra-Estrutura para a Secretaria das Cidades.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

9. O perfil da execução orçamentária do **DETRAN** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2017** e os valores autorizados na LOA **2017**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Exercício: 2017 Data de Atualização: 25/01/2018 R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
10-INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	118.445,00	112.373,03	94,87
37-GESTÃO E DISCIPLINAMENTO DO TRÂNSITO	215.307,20	156.296,73	72,59
19-MOBILIDADE URBANA	1.220,00	13,94	1,14
40-MELHORIA DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	13.940,00	6.618,88	47,48
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	368.370,91	254.688,09	69,14
Total:	717.283,11	529.990,68	73,89

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 25/1/2018

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Exercício: 2017 Data de Atualização: 25/01/2018 R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
4 -INVESTIMENTOS	159.015,00	127.052,31	79,90
3 -OUTRAS DESPESAS CORRENTES	497.452,24	359.784,18	72,33
1 -PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	60.815,87	43.154,19	70,96
Total:	717.283,11	529.990,68	

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 25/1/2018

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Exercício: 2017

R\$ mil

Fonte de Recursos	SubFonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
70-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	00-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	612.881,75	434.693,02	70,93
	-	104.401,36	95.297,66	91,28
Total		717.283,11	529.990,68	73,89

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em:

25/1/2018

1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

10. Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de **2017**, não foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior.

1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

11. Não foram observadas transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pelo **DETRAN**, no exercício de 2017, dessa forma, não foram verificadas situações de inadimplência.

2. GESTÃO DE PESSOAS

2.1. Acumulação de Cargos

12. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento - FOLHA PROD foi verificada a ocorrência de acumulação de cargos por servidores do **DETRAN**, em desconformidade com o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c com o Decreto Estadual Nº 29.352, de 09 de julho de 2008, conforme informações a seguir apresentadas:

Quadro 1. Acumulação de Cargos

Órgão: DETRAN

Exercício: 2017

Data de Atualização: 25/1/2018

R\$ mil

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	DATA AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO
043*****68									
	502 - DETRAN	3*****11	11/9/2017	GERENTE		40 Civil Ativo			11.674,56
	502 - DETRAN	0*****13	19/8/1974	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRANSITO E		40 Civil Afastado com Onus	Aposentadoria	7/9/2017	97.348,92
049*****63									
	502 - DETRAN	0*****10	20/11/1972	TÉCNICO de Atividade de Trânsito e Transportes		40 Civil Afastado com Onus	Aposentadoria	3/6/2009	134.941,45
	502 - DETRAN	3*****17	5/6/2015	GERENTE		40 Civil Ativo			54.643,65
092*****20									
	081 - SEESP	1*****11	27/2/2007	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		40 Civil Ativo			17.519,41
	502 - DETRAN	0*****12	25/2/2013			40 Civil Ativo			14.460,00
171*****00									
	502 - DETRAN	3*****14	8/4/2015	AUXILIAR TÉCNICO		40 Civil Ativo			27.026,22
	221 - SEDUC	1*****12	27/7/1981	DATILOGRAFO		40 Civil Ativo			28.548,67
221*****34									
	502 - DETRAN	3*****1X	12/7/2017			30 Civil Ativo			1.044,00
	622 - ETICE	0*****17	1/3/2017	OPERADOR DE COMPUTADOR		30 Civil Ativo			20.739,43

Fonte: Sistema de Folha de Pagamento - SFP

25/1/2018

Emitido em:

13. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetuam-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

14. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

15. De acordo com o exposto, verificou-se que os servidores CPFs nºs. 092.***.***-20 e 171.***.***-00, perfazem uma jornada de trabalho de 80 horas semanais, extrapolando o limite de 60 horas, conforme preceitua o Decreto Estadual Nº. 29.352, de 09 de julho de 2008.

16. Além disso, constatou-se que o servidor CPF nº. 092.***.***-20 se encontra afastado por licença de saúde da SEESP no período de 07/10/2017 e 21/10/2017 e, mesmo assim, permaneceu ativo em folha do DETRAN. Também foi identificado que o seu afastamento foi efetivado pelo INSS, entretanto, os servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, Lei nº 9.826/74, são amparados pelo SUPSEC.

17. Os servidores CPFs nºs. 043.***.***-68 e 049.***.***-63 recebem provento de aposentadoria (código 0301), relativamente a sua função exercida no DETRAN, cumulativamente com o vencimento (código 2725) referente ao cargo comissionado exclusivo no DETRAN, estando em desacordo com o que dispõe o inciso I, art. 124 da Lei Estadual nº. 9.826/1974.

18. De acordo com o normativo, o funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação lícita. Assim, o aposentado que estiver exercendo cargo em comissão deve optar por um dos dois vencimentos (0301 – PROVENTO ou 2725 - VENC CARGO COMISSIONADO EXCLUSIVO).

19. Da análise realizada, a auditoria verificou uma desconformidade em relação ao servidor portador do CPF nº 221.***.***-34, pois em consulta ao Folha PROD, o servidor ocupa o cargo de Operador de Computador no órgão ETICE com Subtipo de Vínculo: 12-Emprego Público e no DETRAN não consta o registro do cargo que ocupa, somente o Subtipo de Vínculo: 1-Civil Cargo Efetivo, recebendo a verba 0196 - OPERACAO RADAR.

20. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que o **DETRAN** encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal desses pagamentos.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

2.1. DA GESTÃO DE PESSOAS

As primeiras constatações indicadas no relatório ora respondido aparecem quando da análise feita acerca da gestão de pessoas no âmbito do DETRAN/CE.

Inicialmente constatou-se um aparente excesso de jornada de trabalho, bem como uma possível ocorrência de acumulação de cargos por servidores do DETRAN/CE, conforme veremos a seguir, já devidamente acompanhada da respectiva justificativa.

"14. De acordo com o exposto, verificou-se que os servidores [REDACTED] e [REDACTED] perfazem uma jornada de trabalho de 80 horas semanais, extrapolando o limite de 60 horas, conforme preceitua o Decreto Estadual Nº. 29.352, de 09 de julho de 2008."

Em observação realizada por esta Controladoria Estadual, detectou-se a aparente jornada de trabalho excessiva realizada pelo servidor [REDACTED]. Todavia esse aparente excesso não corresponde à realidade fática do servidor, tendo em vista que se trata de cessão funcional oriunda da Secretaria de Esportes do Estado do Ceará, com ônus para origem, resultando, portanto, numa jornada real de apenas 40h (quarenta horas) semanais, exercida apenas no âmbito do DETRAN/CE.

Outrossim, cientes da necessidade de adotarmos os expedientes cabíveis para sanear a inconsistência observada, iniciamos o procedimento administrativo de prorrogação da cessão do referido servidor, sob o nº VIPROC 3 [REDACTED]/2018, por meio do Ofício nº [REDACTED]/2018, tendo sido ainda providenciada sua exclusão da folha de pagamento do DETRAN e sua devolução à Secretaria de origem, até a regularização final da prorrogação, VIPROC 3 [REDACTED]/2018, por meio do Ofício nº [REDACTED]/2018-SUPER.

No que tange a servidora [REDACTED], temos a consignar que ela também se encontra cedida para esta Autarquia Estadual por meio da Portaria nº [REDACTED] oriunda da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicada no Diário Oficial do Estado no dia [REDACTED], para prestar serviços no DETRAN de [REDACTED] até [REDACTED]. Não há, igualmente, extrapolação da carga horária prevista no Decreto Estadual 29.352/2008, tendo em vista que a referida servidora trabalha semanalmente apenas 40h (quarenta horas).

Aparentemente houve inconsistência nas informações do sistema informatizado, decorrente de falha operacional, cuja alimentação dos dados da cessão cabe à secretaria cedente, no caso à Secretaria de Educação. Nesse sentido, informamos que já foi encaminhado ofício à SEDUC solicitando a regularização do registro de informação da cessão da servidora ao DETRAN.

Por fim, ainda em relação a sobredita servidora, esclarecemos que houve mudança de nome, após contrair matrimônio, consoante certidão de casamento emitida pelo Cartório Cavalcante filho, sob nº de ordem [REDACTED] do livro [REDACTED], às folhas [REDACTED] passando a se chamar atualmente [REDACTED].

“15. Além disso, constatou-se que o servidor Carlos Alberto Teodoro dos Santos se encontra afastado por licença de saúde da SEESP no período de 07/10/2017 e 21/10/2017 e, mesmo assim, permaneceu ativo em folha do DETRAN. Também foi identificado que o seu afastamento foi efetivado pelo INSS, entretanto, os servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, Lei nº 9.826/74, são amparados pelo SUPSEC.”

Acerca do que foi indicado na presente constatação, esclarecemos que consoante os assentos funcionais do servidor [REDACTED], cedido da Secretaria do Esporte, foi emitido o laudo pericial nº 2017/021541, datado de 26 de outubro de 2017, pela Coordenadoria de Perícia Médica do ISSEC, convalidando o período de afastamento por licença saúde compreendido entre 07/10/2017 e 21/10/2017, desconhecendo-se, portanto, afastamento do referido servidor efetivado pelo INSS.

Quanto à presença do servidor na folha de pagamento do DETRAN durante a referida licença saúde, esclarecemos que embora estivesse escalado para viagem no período compreendido entre 11 de outubro de 2017 até 15 de outubro de 2017 para a cidade de

Quixadá, ele não a realizou, o que ensejou a instauração de procedimento de devolução de diárias, através do Ofício 67/2018-DIAF-NUREH, para que o valor seja devolvido aos cofres públicos na próxima folha de pagamento.

“16. Os servidores [REDACTED] e [REDACTED] recebem provento de aposentadoria (código 0301), relativamente a sua função exercida no DETRAN, cumulativamente com o vencimento (código 2725) referente ao cargo comissionado exclusivo no DETRAN, estando em desacordo com o que dispõe o inciso I, art. 124 da Lei Estadual nº. 9.826/1974.

17. De acordo com o normativo, o funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação lícita. Assim, o aposentado que estiver exercendo cargo em comissão deve optar por um dos dois vencimentos (0301 – PROVENTO ou 2725 - VENC CARGO COMISSIONADO EXCLUSIVO).”

Sobre a constatação ora analisada, trazemos ao debate a previsão expressa do art. 37, §10, da Constituição Federal de 1.988, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 37 (...)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de **proventos de aposentadoria** decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados** os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e **os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaques nossos)

Como se vê do comando constitucional acima transcrito, a vedação a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público ressalva expressamente a hipótese de ocupação de cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, o que é exatamente o caso apresentado no relatório ora respondido, para os servidores [REDACTED] e [REDACTED]

Os cargos de Gerente na estrutura organizacional do DETRAN/CE, conforme previsto na Lei Estadual nº 10.521/81, art. 31 e no anexo único do Decreto nº 31.740/2015, são cargos em comissão, com simbologia DNS-3, enquadrando-se, portanto, de forma inequívoca, na ressalva constitucional acima transcrita.

Trazemos abaixo, para ilustrar, precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que aplica o entendimento ora apresentado, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvadas hipóteses** - incorrentes na espécie - **de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição)**. II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.
(STF - RE 584388, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-02 PP-00171 RTJ VOL-00223-01 PP-00577)

Ademais, temos que a restrição prevista no art. 124, inciso I, da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), não traz referência à proventos de aposentadoria, aplicando-se, portanto, aos servidores ativos do Estado.

“18. Da análise realizada, a auditoria verificou uma desconformidade em relação ao servidor [REDACTED], portador do CPF nº 221 [REDACTED]-34, pois em consulta ao Folha PROD, o servidor ocupa o cargo de Operador de Computador no órgão ETICE com Subtipo de Vínculo: 12-Emprego Público e no DETRAN não consta o registro do cargo que ocupa, somente o Subtipo de Vínculo: 1-Civil Cargo Efetivo, recebendo a verba 0196 - OPERACAO RADAR.”

A desconformidade aqui apresentada foi identificada previamente à notificação acerca do Relatório ora respondido e a sua regularização está sendo providenciada desde 08 de março de 2018.

Como o Sistema de Gestão de Pessoas-SGP não permitiu que o departamento de recursos humanos da autarquia providenciasse a devida retificação com a inclusão do registro do cargo ocupado no DETRAN/CE pelo Sr. [REDACTED], foi encaminhado o primeiro e-mail para a SEPLAG, em 08 de março de 2018, solicitando a adequação do sistema e a correção do registro do vínculo do servidor, como até o dia 28 de março de 2018 não houve resposta, foi enviado outro e-mail com o mesmo desiderato à SEPLAG, mais precisamente ao Sr. Francisco Carneiro.

Ainda sem resposta, encaminhamos outro pedido via e-mail no dia 03 de abril de 2018, para a pessoa Bruno Braga, porém sem ainda solução do fato, no dia 19 de abril de 2018 encaminhamos e-mail solicitando a resolução do caso à pessoa de Fábio Miranda. /

Por fim, além dos e-mails acima referidos, foi encaminhado à SEPLAG pedido através do processo VIPROC nº [REDACTED] 18, solicitando a adequação perseguida.

Infere-se, portanto, que a regularização do cadastro do servidor cedido ao DETRAN pela ETICE está pendente de resolução pela SEPLAG.

Análise da CGE

Com relação ao servidor CPF nº. 092.***.***-20, a auditada informou que há uma cessão deste por parte da Secretaria de Esportes do Estado do Ceará (SESPORTE), com ônus para a origem e que, no sentido de sanear a inconsistência apontada por esta auditoria, solicitou ao órgão de origem a prorrogação da cessão do referido servidor por meio do Ofício 440/2018 (Viproc 3271793/2018).

Esta auditoria identificou, em análise ao Ofício 440/2018 apresentado pela auditada, que o referido servidor se encontra trabalhando no órgão de forma indevida desde janeiro/2018, quando então o servidor deveria ter retornado à SESPORTE.

No que tange ao afastamento do servidor CPF nº. 092.***.***-20 por licença saúde no período de 07/10/2017 a 21/10/2017 pelo INSS, a auditada informou e anexou a sua manifestação o laudo pericial nº 2017/021541, datado de 26 de outubro de 2017, pela coordenadoria de perícia médica do ISSEC, desconhecendo assim o afastamento do servidor pelo INSS.

Quanto à presença deste servidor em folha de pagamento do DETRAN no respectivo período de afastamento, foi informado pela auditada que foi instaurado procedimento de devolução de diárias referentes ao período de 11/10/2017 a 15/10/2017, através do Ofício nº 67/2018-DIAF-NUREH, anexado à sua manifestação, que trata de solicitação de desconto em folha de pagamento de maio/18 referente a 4,5 diárias e acréscimo, no valor total de R\$303,59 (trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos).

A auditada informou que a servidora CPF nº. 171.***.***-00 foi cedida ao DETRAN por meio da portaria nº 169/2015, oriunda da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23/04/2015, para prestar serviços ao DETRAN no período de 02/02/2015 a 31/12/2018.

A auditoria aceita a manifestação apresentada pelo DETRAN para os servidores CPF nºs. 092.***.***-20 e 171.***.***-00, restando descaracterizada a situação de acumulação de cargos inicialmente apontada, tendo sido observada a ausência, no Sistema Folha-PROD, do código de afastamento do servidor no órgão de origem.

Com relação aos servidores CPF nºs. 043.***.***-68 e 049.***.***-63, a auditada informou que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, faz a ressalva que os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração podem ser acumulados com os proventos de aposentadoria.

Relativamente ao assunto, esta auditoria tomou ciência do entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, no Parecer nº 1317/2014, atendendo à consulta realizada pela CPREV - Coordenadoria de Gestão Previdenciária, no qual a Procuradoria se posiciona pela possibilidade de recebimento da verba 2725, correspondente ao vencimento do cargo comissionado:

Daí o que se conclui é que estando o servidor aposentado, e, portanto, sem mais nenhum vínculo com o seu cargo efetivo, e sendo ele nomeado para um cargo em comissão, assiste-lhe, sim, o direito de perceber a gratificação questionada pela origem na sua totalidade, ou seja, o valor da própria gratificação acrescido de 10% (dez por cento), equivalente ao vencimento dessa gratificação.

Nesse sentido, com base no Parecer nº 1317/2014, esta auditoria entende que resta descaracterizada a situação de recebimento indevido de forma cumulativa do provento de

aposentadoria (código 0301) com o vencimento (código 2725), referente ao cargo comissionado exclusivo no DETRAN, relativamente aos servidores de CPFs nºs. 043.***.***-68 e 049.***.***-63.

No que corresponde ao servidor de CPF nº. 221.***.***-34, a auditada informou que identificou a desconformidade apresentada pela auditoria e que está providenciando, junto à SEPLAG (VIPROC nº 3*****/2018), a regularização do registro do servidor no sistema SGP, conforme demonstrado em documentação anexa à sua manifestação.

Dessa forma, a auditoria recomenda:

Recomendação nº 080301.01.01.01.041.0218.001 - Providenciar doravante, nos casos de cessão de servidores, o devido registro do código de afastamento no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGE-RH), quando cedente, ou solicitar o seu registro, quando cessionário.

3. GESTÃO DE AQUISIÇÕES

21. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos ao Perfil de Aquisições considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas do **DETRAN (com exceção da análise levada a efeito no item 3.2.1, que considerará todos os programas da unidade)**:

- a. **037 – Programa de Gestão e Disciplinamento do Trânsito;**
- b. **500 – Programa de Gestão e Manutenção.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

22. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pelo **DETRAN** no exercício de **2017**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

23. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pelo **DETRAN**, no exercício de **2017**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos programas selecionados, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

- a) O Contrato SACC nº 894535, firmado com a empresa DEMONTIER BASTOS SERAFIM-ME, para prestação de serviços de informações jurídicas e atos processuais publicados no Diário da Justiça do Estado do Ceará, Diário da Justiça Federal (Ceará), Diário Oficial do TRT 7ª Região e Diário da Justiça da União-Seção 1 (STF, STJ, TST, e TSE) e Seção 2 (TRF da 5ª Região) pela sigla CE compreendendo xerox dos mesmos, onde conste o nome do DETRAN/CE, como autor, Réu, Opoente ou mesmo em Editais, com vigência de 27/06/2013 a 26/06/2018, está com valor atualizado de R\$31.501,92, extrapolando o limite de R\$8.000,00 estabelecido no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93;

As prorrogações de contratos de serviços contínuos são possíveis, contanto que o valor total do contrato se limite ao valor da modalidade de licitação escolhida.

O valor global do referido contrato não poderia ultrapassar o limite de que trata o inciso II, art. 24, da Lei nº 8.666/93, mesmo considerando o caráter de continuidade dos serviços prestados, visto que o gestor deve considerar para a escolha da modalidade de licitação ou de sua dispensa, nas contratações de serviços contínuos, o valor estimado para o período total, incluídas as eventuais prorrogações, conforme posicionamentos explicitados pelo Tribunal de Contas da União transcritos abaixo, que corroboram com o entendimento desta auditoria:

“Abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.”

Acórdão 1705/2003 Plenário

“Atente para a necessidade de escolher a modalidade de licitação para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua, em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº8.666/1993, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não venham a ser extrapolados os limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº8.666/1993.”

Acórdão 1913/2006 Segunda Câmara.

b) Os Contratos SACC nº 1004914, 1004915 e 1004916, celebrados com as empresas THOMPSON SEGURANCA LTDA., SERVIS SEGURANÇA LTDA. e SERVAC SEGURANCA LTDA, respectivamente, tiveram a fundamentação legal no inciso IV do art. 24, porém, seus pagamentos foram classificados utilizando o dispositivo legal inadequado (inciso II do art. 24) no momento da emissão das Notas de Empenho, quais sejam: 01174, 01280, 01734, 02280, 02541, 01279, 01516, 02003, 02353, 01227, 01620, 02059 e 02352, estando divergente do que foi utilizado para as respectivas contratações.

24. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que o **DETRAN** encaminhe manifestação acerca dessas constatações de auditoria, visando apresentar eventuais providências saneadoras.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

“a) O Contrato SACC nº 894535, firmado com a empresa DEMONTIER BASTOS SERAFIM-ME, para prestação de serviços de informações jurídicas e atos processuais publicados no Diário da Justiça do Estado do Ceará, Diário da Justiça Federal (Ceará), Diário Oficial do TRT 7ª Região e Diário da Justiça da União- Seção 1 (STF, STJ, TST, e TSE) e Seção 2 (TRF da 5ª Região) pela sigla CE compreendendo xerox dos mesmos, onde conste o nome do DETRAN/CE, como autor, Réu, Opoente ou mesmo em Editais, com vigência de 27/06/2013 a 26/06/2018, está com valor atualizado de R\$31.501,92, extrapolando o limite de R\$8.000,00 estabelecido no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93”

O Contrato nº 197/2013 (SACC nº 894535), oriundo de Dispensa de Licitação, conforme art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviço de informações jurídicas e atos processuais publicados no Diário de Justiça do Estado do Ceará, Diário da Justiça Federal (Ceará), Diário Oficial do TRT 7ª Região e Diário da Justiça da União – Secção 1 (STF, STJ, TST e TSE) e Secção 2 (TRF da 5ª Região), pela sigla CE, compreendendo xerox dos mesmos, onde consta o nome do DETRAN/CE, como Autor, Réu, Opoente ou mesmo em editais e em nome do Procurador Jurídico do DETRAN e do Superintendente, não pode sofrer solução de continuidade.

Ressalta-se que o DETRAN/CE figura como parte em incontáveis ações judiciais e o supracitado contrato dá suporte para o melhor acompanhamento dos prazos processuais.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência, esta se deu visando a celeridade e a economicidade nos atos da Administração Pública. Assim, percebe-se que a atecnia sob análise ocorreu somente pela busca da economicidade para os cofres públicos.

É certo também que se perdurou alguma atecnia esta é de cunho meramente formal, desprovidas de capacidade de causar prejuízo ou dano ao erário e, para casos como tais, a doutrina já se manifestou, *verbis*.

"Verifica-se, portanto, que irregularidades meramente formais não se equiparam aos comportamentos desonestos capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativa, assim como a ausência de autorização de abertura de crédito suplementar, provando-se que os recursos foram gastos no interesse da Administração.

(...)

É que as irregularidades - que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, pois não lhe dera o direito de defesa nos julgamentos na Câmara Municipal - poderiam ser todas de cunho formal, como diferença de caixa - aspectos contábeis plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro -, ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, irregularidades na remuneração de Prefeito e de Vereadores, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos -, despesas sem prévio empenho, realizadas sem licitação, mais feitas em favor do Município. São irregularidades todas sanáveis e, porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofrer este constrição judicial na execução fiscal."

(JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS, José Nilo de Castro, Edição 1.995, pág. 46 - Editora Del Rey)

Cabe asseverar, ademais, a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras leviandades administrativas, eis que resguardada a moralidade e probidade administrativa, com as devidas publicações dos atos no Diário Oficial do Estado e com a devida observância do princípio da economicidade. O razoável e legal é que não tenha sido causado prejuízo ao erário, o que nesta senda, é o caso, consoante evidencia a manifestação apresentada.

Saliente-se, por fim que o STF traduz entendimento que cabe destacar, *verbis*:

“...SENDO ASSIM, E PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO DESSA HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE, TENHO PARA MIM QUE VÍCIOS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL NÃO SE EQUIPARAM, AO MENOS EM PRINCÍPIO, AOS COMPORTAMENTOS DESONESTOS OU MALICIOSOS CAPAZES DE QUALIFICAR A FIGURA DO IMPROBUS ADMINISTRADOR”.

(trecho do voto condutor do Min. Celso de Melo, do STF, no RE no. 1604328-SP, DJU 6/5/94)

O que se quis dizer até aqui, é que as atecnias que por ventura sobressaírem são de natureza meramente formal, incapazes de causar dano ao erário.

“b) Os Contratos SACC nº 1004914, 1004915 e 1004916, celebrados com as empresas THOMPSON SEGURANCA LTDA, SERVIS SEGURANÇA LTDA e SERVNAC SEGURANCA LTDA, respectivamente, tiveram a fundamentação legal no inciso IV do art. 24, porém, seus pagamentos foram classificados utilizando o dispositivo legal inadequado (inciso II do art. 24) no momento da emissão das Notas de Empenho, quais sejam: 01174, 01280, 01734, 02280, 02541, 01279, 01516, 02003, 02353, 01227, 01620, 02059 e 02352, estando divergente do que foi utilizado para as respectivas contratações.”

Esclarecemos que os contratos acima foram celebrados entre o DETRAN e as empresas referidas tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso IV, mas no momento do cadastro no SACC foi registrado equivocadamente no art. 24, inciso II e na elaboração da nota de empenho o sistema S2GPR, somente aceita o fundamento legal registrado no SACC.

Todavia, tendo em vista que as retificações no SACC somente podem ser procedidas até a emissão da primeira Nota de Empenho e, nos contratos sob análise, já foram emitidas várias Notas, estamos impossibilitados pelo próprio sistema de fazermos nós mesmos as correções necessárias.

Entretanto, é mister ressaltar que as contratações e as despesas realizadas se deram em estrita observância com o regramento legal, com as devidas publicações e regularidade de despesas, constituindo-se a constatação ora respondida em mera atecnia formal no cadastro no SACC, sem implicação de qualquer prejuízo ao ente auditado.

Comprometendo-nos, entretanto, a reforçarmos os filtros administrativos de análise do correto cadastro dos contratos celebrados, antes da emissão da primeira Nota de Empenho, como forma de garantir as tempestivas retificações que futuramente se mostrem necessárias, evitando com isso a repetição de erros procedimentais.

Análise da CGE

Não obstante a auditada ter apresentado manifestação informando que a prorrogação da vigência do contrato com a empresa DEMONTIER BASTOS SERAFIM-ME ocorreu visando à celeridade e à economicidade dos atos na Administração Pública, bem como ter considerado a desconformidade apontada por esta auditoria como uma atecnia de cunho meramente formal, a prorrogação do

contrato não poderia ter ultrapassado o limite de valor estabelecido no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Com relação aos contratos SACC nº. 1004914, 1004915 e 1004916, celebrados com as empresas THOMPSON SEGURANCA LTDA., SERVIS SEGURANÇA LTDA. e SERVNAC SEGURANCA LTDA, respectivamente, a auditada reconheceu que a utilização indevida do dispositivo legal (inciso II, do art. 24) no SACC e nas notas de empenho: 03178, 01119, 01295, 01839, 02270, 02795, 03170, 03959 e 01931 ocorreu devido a um equívoco no cadastramento do contrato no SACC e que, a emissão das notas de empenho no sistema S2GPR somente aceitam a fundamentação legal registrada no SACC.

Quanto à correção do dispositivo legal no SACC, a auditada informou da impossibilidade de realizá-la uma vez que não está autorizada para isso após a emissão da primeira nota de empenho, comprometendo-se apenas em envidar esforços para evitar a recorrência de erros como esses.

Dessa forma, a auditoria recomenda:

Recomendação nº 080301.01.01.01.041.0218.002 - Atentar para a necessidade de escolher a modalidade de licitação para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua, em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações.

Recomendação nº 080301.01.01.01.041.0218.003 - Utilizar os dispositivos legais das contratações de bens e serviços em consonância com aqueles referenciados nos pareceres jurídicos e nos instrumentos contratuais, por ocasião do cadastramento no SACC, bem como da emissão das notas de empenho no S2GPR.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXV da Lei nº 8.666/93)

25. Foram analisadas as aquisições do **DETRAN** no exercício de **2017**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXV, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

Quadro 2. Dispensas de licitação (Art. 24, III a XXXV)

Dispositivo Legal Dispensa	Nº SIC	Objeto	Credor	Valor	Requisitos a serem comprovados
IV- emergência ou calamidade pública.	1021939	Contratação da empresa SERVNAC SEGURANÇA LTDA, através de dispensa de licitação, para prestação de serviços de Vigilância Orgânica para o DETRAN-CE, nos POSTOS DO INTERIOR DO ESTADO (LOTES 1 e 2), conforme especificações e quantitativos constantes no anexo único, de acordo com Planilha Analítica e Convenção Coletiva de 2017, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. conforme Termo de Referência 35/2017.	SERVNAC SEGURANCA LTDA	1.963.461,04	Caracterização da situação emergencial; Justificativa do preço.

IV- emergência ou calamidade pública.	1021959	Contratação da empresa THOMPSON SEGURANÇA LTDA, através de dispensa de licitação, para prestação de serviços de Vigilância Orgânica para o DETRAN-CE, nos POSTOS DA CAPITAL (LOTE 3), conforme especificações e quantitativos constantes no anexo único, de acordo com Planilha Analítica e Convenção Coletiva de 2017, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. conforme Termo de Referência 48/2017.	THOMPSON SEGURANC A LTDA	1.785.439,16	Caracterização da situação emergencial; Justificativa do preço.
---------------------------------------	---------	--	--------------------------	--------------	--

Fonte: e-Controlle.

26. Ademais, os Contratos SACC nº 941829 e 1028737, celebrados com fundamentação legal no inciso XVI do art. 24, tiveram seus pagamentos utilizando o dispositivo legal inadequado (inciso VIII do art. 24) no momento da emissão das Notas de Empenho, quais sejam: 03178, 01119, 01295, 01839, 02270, 02795, 03170, 03959 e 01931, estando divergentes dos utilizados para as respectivas contratações.

27. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que o **DETRAN** encaminhe manifestação acerca dessas constatações de auditoria, visando apresentar eventuais providências saneadoras, bem como apresente evidências documentais do atendimento aos requisitos legais para as aquisições apresentadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Caracterização da situação emergencial:

A caracterização da situação emergencial que deu causa as presentes contratações, estão consignada no Termo de Referência que segue anexo, tendo como suas principais razões as considerações abaixo transcritas:

*"Considerando que **é de suma importância a vigilância**, conforme motivos abaixo informados:*

*Considerando que **todas as Regionais e Postos de serviços da capital emitem diariamente CRVs e CRLVs e necessita de vigilância diariamente:***

*Considerando **a intensificação da fiscalização de trânsito e transporte, através das Operações Radar, tanto na capital como no interior do Estado houve um considerável crescimento no número de veículos apreendidos o que demanda de um maior controle na guarda dos citados veículos, nos vários depósitos existentes, tanto na Capital como nas Sedes Regionais:***

*Considerando que **o IPPO I foi disponibilizado pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará para a utilização do DETRAN/CE, como depósito de guarda dos veículos apreendidos por seus agentes, pela BPRE's, AMC e por todas as DELEGACIAS do Estado do Ceará:***

*Considerando que **o processo licitatório nº 0346913/2015, com o mesmo objeto está em andamento e que possui inúmeras impugnações.***

Concluiu-se que as contratações em tela são de vital e essencial importância ao regular funcionamento do DETRAN/CE, e que este necessita da prestação desses serviços de natureza contínua. Sendo que, a interrupção desses serviços certamente resultaria em transtornos no desenvolvimento das atividades desta Autarquia de Trânsito.

Justificativa do Preço:

Os valores contratados foram obtidos após pesquisa de mercado, cujo recebimento das propostas deu-se por meio de sessão pública realizada no dia 07/07/2017, na sala de reuniões da Superintendência do DETRAN/CE, conforme ATA DE SESSÃO PÚBLICA – Reunião de recebimento e Análise das propostas comerciais e habilitação, referente ao Processo nº 4013094/2017.

A análise dos documentos das empresas classificadas e empatadas ocorreu no dia 10/07/2017 e no dia 11/07/2017 foi dado prosseguimento ao procedimento de contratação direta, oportunidade na qual sagrou-se vencedora da disputa a EMPRESA SERVNAC SEGURANÇA LTDA para os LOTES 1 E 2, e a EMPRESA THOMPSON SEGURANÇA LTDA para o LOTE 3, conforme previsão em Ata Complementar da Sessão.

Constam em anexo as propostas das empresas vencedoras, com planilhas de custos referente aos Lotes I, II e III, onde se constata a economicidade na contratação.

Análise da CGE

A auditada manifestou-se apresentando a caracterização da situação emergencial e justificativa de preço, juntamente com a documentação comprobatória, com relação às dispensas de licitação para os Contratos SACC nº 1021930 e 1021959, firmados respectivamente com as empresas SERVNAC SEGURANCA LTDA. e THOMPSON SEGURANCA LTDA, conforme solicitado.

No que se refere à impropriedade apontada na utilização indevida do dispositivo legal (inciso VIII do art. 24) no momento da emissão das notas de empenho: 03178, 01119, 01295, 01839, 02270, 02795, 03170, 03959 e 01931, para os Contratos SACC nº 941829 e 1028737, celebrados com a ETICE – Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, a auditada não apresentou manifestação.

Dessa forma, a auditoria recomenda que:

Recomendação nº 080301.01.01.01.041.0218.004 - Utilizar corretamente os dispositivos legais nos sistemas corporativos do Estado, por ocasião da emissão das notas de empenho, em consonância com aqueles referenciados nos pareceres jurídicos e nos contratos.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

28. Foram analisadas as aquisições do **DETRAN** no exercício de **2017**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

Quadro 3. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III)

Dispositivo Legal de Inexigibilidade	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor	Requisitos a serem comprovados
Inviabilidade de licitação	974536	Prestação de Serviços de manutenção (limpeza interna e externa, calibração e recolocação de selos de garantia) com reposição de peças e também certificação junto ao Inmetro de 147(cento e quarenta e sete) unidades de ETILÔMETROS, marca Intoxímeters , modelo alcosenor, pertencentes ao DETRAN-CE.pelo período de 12(doze)meses.	RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP	280.859,67	Justificativa do preço; Inviabilidade de competição; Classificação da despesa

Fonte: e-Controlle.

29. Diante da análise, verificou-se a utilização indevida da fundamentação legal disposta no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 nas contratações por inexigibilidade listadas no Quadro 4. O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 se aplica à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, portanto, à contratação de serviços.

Quadro 4. Fundamentação legal inadequada

Dispositivo Legal de Inexigibilidade	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor	Dispositivo Legal Adequado
Fornecedor exclusivo	1017845	Renovação de 3 assinaturas jornal o povo, conforme pd 096/2017.	empresa jornalística O povo SA	1.796,40	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	983351	Contratação da empresa na capacitação e soluções tecnológicas Ltda para pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública,denominada banco de preços,que consiste num sistema de pesquisa baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas,para auxiliar o setor de compras nas pesquisas de preços das aquisições de bens e serviços do detran/ce. periodo de 12 meses.	N P CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	15.980,00	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	994569	Contratação por inexigibilidade de empresa especializada no fornecimento de água tratada e, ou, coleta de esgoto para este Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, Sede, Posto da Capital e Interior do Estado do Ceará.	CAGECE CIA AGUA ESGOTO DO CEARA	480.000,00	Art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	989201	Solicitação de contratação de empresa para o fornecimento de vale - transporte, empresa SINDIÔNIBUS, com repercussão financeira anual de R\$ 309.223,20.	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA	545.136,00	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93

Fonte: e-Controlle.

30. Ademais, constatou-se a utilização inadequada da fundamentação legal no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 no momento da emissão das Notas de Empenho, estando divergente com o fundamentado nas respectivas contratações, conforme apresentado no Anexo 1.

31. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a o **DETRAN** encaminhe manifestação acerca dessas constatações de auditoria, visando apresentar

eventuais providências saneadoras, bem como apresente evidências documentais do atendimento aos requisitos legais para as aquisições apresentadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Comprovações solicitadas no Quadro 3. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III).

- SIC 974536 (CONT. nº 140/2015) – RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.



Justificativa do preço:

Inicialmente, no caso em análise, cumpre destacar que a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando-se em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, demonstra-se que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Nesta senda, o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

É o que se extrai da Orientação Normativa nº 17 da AGU, senão vejamos:

***a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.
(Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.) (Grifos nossos)***

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

No caso concreto, os preços ofertados pela Empresa RIBCO DO BRASIL estão compatíveis com o valor de mercado, conforme contratos celebrados entre a referida empresa e outros órgãos, cópias anexas.

Inviabilidade de competição:

A contratação por inexigibilidade de licitação e a escolha da Empresa Ribco do Brasil Imp. E Exp. Ltda. - EPP se deu por ser a mesma representante e distribuidora exclusiva da empresa Intoximeters, em todo Território Nacional, para vendas e acessórios, conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORCESP.

Classificação da despesa:

As despesas foram custeadas com recursos do DETRAN-CE com as seguintes dotações orçamentárias: a) 432.00006.06.181.037.22522.15.339030.27000.1 e b) 432.00006.06.181.037.22522.15.339039.27000.1

Comprovações solicitadas no Quadro 4. Fundamentação legal inadequada.

- SIC 1017845 – JORNAL O POVO S.A.
- SIC 983351 (CONT. nº 22/2016) – NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
- SIC 994569 (CONT. nº 89/2016) – CAGECE
- SIC 989201 (CONT. nº 48/2016) – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Inicialmente, cumpre destacar que a inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição. Assim, não seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, dado ser aquele indivíduo o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Os contratos acima mencionados, são oriundos de Inexigibilidade de licitação tendo sido devidamente comprovadas suas exclusividades, conforme documentos em anexo.

É certo também que, se perdurou alguma atecnia, esta é de cunho meramente **formal** desprovidas de capacidade de causar **prejuízo** ou **dano** ao erário e, para casos como tais, a doutrina já se manifestou, consoante posicionamento doutrinário de José Nilo de Castro, acima transcrito.

Cabe asseverar, ademais, a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras leviandades administrativas, eis que resguardada a moralidade e probidade administrativa. O razoável e legal é que não tenha sido causado prejuízo ao erário, o que nesta senda, é o caso, consoante evidencia a manifestação apresentada, tendo o STF se manifestado sobre o assunto, conforme supramencionado trecho do voto do Min. Celso de Melo, no RE no. 1604328-SP, DJU 6/5/94).

O que se quis dizer até aqui, é que as atecnias que por ventura sobressaírem são de natureza meramente formal, incapazes de causar dano ao erário.

Diante do acima exposto, informamos que serão tomadas todas as atenções necessárias a fim de buscar a excelência no atendimento das auditorias, bem como evitar incorrer nos mesmos.

Análise da CGE

A auditada manifestou-se apresentando a justificativa do preço, inviabilidade de competição, e classificação da despesa, juntamente com a documentação comprobatória com relação à inviabilidade de licitação para o Contrato SACC nº 974536, firmado com a empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, conforme solicitado.

Com relação aos Contratos SACC nºs 1017845, 983351, 994569 e 989201, em que pese a auditada ter argumentado que a utilização do dispositivo legal “fornecedor exclusivo” se deu devido ao fato de inexistir pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela administração, tornando assim inviável a competição, esta auditoria entende que o inciso I do art. 25 deve ser utilizado para fundamentar apenas as aquisições de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, no caso das contratações constantes do Quadro 4, considerando que os objetos contratados se referem a serviços. Esse entendimento é corroborado por julgados do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº.1057/2006 - 2ª Câmara e Acórdão nº.1096/2007 – Plenário), conforme transcrição a seguir.

9.3.1 somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993

9.3.2 Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Acórdão nº.1096/2007 – Plenário

Vale ressaltar que esta auditoria cometeu equívoco no relatório preliminar ao indicar o Art. 24, inciso VIII como o dispositivo legal apropriado para os contratos celebrados com a CAGECE. Retifica-se esse entendimento, informando que o dispositivo legal indicado para a referida contratação é o disposto no caput do art. 25 da Lei 8666/93.

No que se refere à impropriedade apontada da utilização indevida de fundamentação legal no inciso I do Art. 25 da lei 8.666/93 no momento da emissão das notas de empenho, as quais divergem da fundamentação utilizada nas respectivas contratações apresentados no Anexo 1 deste relatório, a auditada não apresentou manifestação.

Dessa forma, a auditoria recomenda:

Recomendação nº 080301.01.01.01.041.0218.005 - Abster-se, quando restar comprovada a inviabilidade de competição na contratação de serviços, de utilizar a fundamentação legal disposta no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, devendo-se utilizar, nesses casos, o caput do art. 25 da Lei de Licitações.

Recomendação nº 080301.01.01.01.041.0218.006 - Utilizar corretamente os dispositivos legais nos sistemas corporativos do estado, por ocasião da emissão das notas de empenho, em consonância com aqueles referenciados nos pareceres jurídicos e nos contratos.

III – CONCLUSÃO

32. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**:

2.1 Acumulação de Cargos;

3.2.1 Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.2 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXV da Lei nº 8.666/93);

3.2.3 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

33. Assim, este relatório de auditoria deverá ser inserido no Sistema Ágora, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela gestão do **DETRAN**, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário supervisor da pasta e as demais peças processuais que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017.

Fortaleza, 11 de maio de 2018.

Documento assinado digitalmente

Guilherme Paiva Rebouças

Auditor de Controle Interno

Matrícula – 3000031-5

Revisado em 4/6/2018 por:

Documento assinado digitalmente

Valéria Ferreira Lima Leitão

Orientador de Célula

Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 13/06/2018 por:

Documento assinado digitalmente

George Dantas Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental

Matrícula – 1617271-5

Anexo 1 – Dispositivo legal divergente da contratação

Dispositivo Legal utilizado	Nº SACC	Objeto	Credor	Nota de Empenho	Utilizar o Dispositivo Legal da Contratação
Fornecedor exclusivo	1012037	Contratação de serviço de capacitação Teórico - Técnico e Prática e de Prática de Direção Veicular, visando a formação de candidatos à obtenção da primeira habitação, exclusivamente aos beneficiários do Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, criado pela Lei Estadual nº 14.288-A	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDFCS	02097, 02151, 02511, 02778, 03096, 03526	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	940282	Contratação através de inegibilidade do SAAE Serviço Autonomo de Agua tratada e ou, coleta de esgoto, para o posto do DETRAN de Sobral, localizado na Avenida Jonh Sanford, s/n - Cidade Jose Euclides, na cidade de Sobral/Cel.	SAAE DE SOBRAL	01622	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	990515	Contratação através de inexigibilidade do SAAE - Serviço autônomo de água tratada e coleta de esgoto, para o DETRAN/CE de Jaguaribe, para o imóvel localizado na Rua Av. Maria Nisinha Campelo, n/n - Aldeota - Jaguaribe.	SAAE DE JAGUARIBE	02543	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	917359	Contratação através de inexigibilidade do SAAE- Serviço autonomo de água tratada e coleta de esgoto, para o DETRAN/CE de Morada Nova .	SAAE DE MORADA NOVA	01665, 01667, 01670, 01663, 02269, 02777, 03280	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	937599	Contratação através de inexigibilidade do SAAE Serviço Autonomo de Agua tratada e ou, coleta de esgoto, limpeza de fossa para o Batalhão de Policiamento Rodoviaria Estadual -PRE/CE de Sobral, o posto fica localizado Rodovia 178 Km 403,1 km 99 Zona Rural no municipio de Sobral.	SAAE DE SOBRAL	01457, 01455, 01456, 01495, 02522, 02523, 02524, 04470	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	940282	Contratação através de inexigibilidade do SAAE Serviço Autonomo de Agua tratada e ou, coleta de esgoto, para o posto do DETRAN de Sobral, localizado na Avenida Jonh Sanford, s/n - Cidade Jose Euclides, na cidade de Sobral/Cel.	SAAE DE SOBRAL	01454, 01636, 03281	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	958249	Contratação através de inexigibilidade do SAAE Serviço Autônomo de Agua tratada e ou, coleta de esgoto, para este DETRAN/CE de Camocim para o imóvel localizado na Rua Gal. Sampaio, 377, centro -CAMOCIM/CE.	SAAE DE CAMOCIM	01660, 01661, 02144, 02387, 03023, 03275	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	959241	Contratação através de inexigibilidade do SAAE Serviço Autônomo de Agua tratada e ou, coleta de esgoto, para este DETRAN/CE de Icó para o imóvel localizado na Av. Ilídio Sampaio, 1249, centro - ICÓ/CE.	SAAE DE ICÓ	00881, 01276, 01623, 03272, 04137.	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93

Fornecedor exclusivo	961356	Contratação através de INEXIGIBILIDADE do SAAE - Serviço autônomo de água tratada e coleta de esgoto, para o DETRAN DE IGUATU, imóvel localizado na Rua 13 de maio, 1395 - Prado e ÁREA DE EXAMES DO DETRAN/CE DE IGUATU, imóvel localizado na Avenida do Contorno, s/n, bairro Barreira.	SAAE DE IGUATU	01143, 01497, 02143, 02388, 02720, 03269.	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	968750	Contratação através de Inexigibilidade do Saae - Serviço autônomo de água tratada e coleta de esgoto, para o DETRAN/CE de Limoeiro do Norte, para o imóvel localizado na Rua Cel. Antônio Joaquim, 1541, bairro Brotolândia.	SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE	01498, 01624, 02145, 02420, 02414, 03021, 03771.	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	990515	Contratação através de inexigibilidade do SAAE - Serviço autônomo de água tratada e coleta de esgoto, para o DETRAN/CE de Jaguaribe, para o imóvel localizado na Rua Av. Maria Nisinha Campelo, n/n - Aldeota - Jaguaribe.	SAAE DE JAGUARIBE	01499, 01500, 02147, 02362, 02544, 03279.	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	992654	Contratação do SAAE Sobral para o fornecimento de água e coleta de esgoto, para batalhão de policiamento rodoviário estadual do Estado do Ceará, com repercussão financeira de R\$ 3.600,00.	SAAE DE SOBRAL	01458, 01459, 01460, 01496, 02521, 02519, 02520, 04466.	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	1000997	Contratação por INEXIGIBILIDADE do SAAE - Serviço autônomo de água tratada e coleta de esgoto para o DETRAN/CE de QUIXERAMOBIM.	SAAE DE QUIXERAMOBIM	02386, 02421, 02422, 03443, 03444, 03446, 03448	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	1023358	Serviço autônomo de água tratada e coleta de esgoto, para o Detran/Ce de Canidé.	SAAE DE CANINDE	03261	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	1029961	Contratação por INEXIGIBILIDADE do SAAE, entidade com personalidade jurídica especializada no fornecimento de água tratada e/ou, coleta de esgoto, para o Posto do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual - BPRE/CE de Limoeiro do Norte.	SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE	04242	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93
Fornecedor exclusivo	1010606	Prestação de serviço de infraestrutura de cabos por inexigibilidade através da empresa TELEMAR NORTE LESTE SA - OI.	TELEMAR NORTE LESTE S/A	01637	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93

Fonte: e-Controle.